



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143. Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Processo** : 072/2023  
**Modalidade** : *Pregão eletrônico nº. 015/2023*  
**Objeto** : *Aquisição de equipamento de laboratório*

**Relatório**

Acuso o recebimento de Impugnação protocolada no dia 25/07/2023, pela empresa, SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.335.227/0001-74.

As razões da impugnação fundam-se, em síntese, que as especificações dos itens 01 e 02 do Termo de Referência, restringem a participação da ora impugnante.

A Impugnante solicita seja promovida as alterações dos referidos itens para fazer constar as seguintes especificações:

- a) Item 01** – “hemólise externa”, ao invés de “hemólise on-board para HbA1c”;
- b) Item 02** – “21 parâmetros”, ao invés de “25 parâmetros”.

A Impugnante argumenta em sua manifestação, que a alteração possibilitará a sua participação e que poderá ofertar preços mais acessíveis para o município.

Instada à área técnica solicitante acerca do pleito, manifestou negando as solicitações da Impugnação, esclarecendo que as alterações não atenderão ao interesse do município. No tocante ao item 01, esclarece que, a tecnologia descrita do equipamento, constante do edital, propicia maior exatidão dos resultados, diferente da requerida pela impugnante, ressaltando, ainda, que o equipamento que realiza hemólise externa, tende a ficar obsoleto. Quanto ao item 02, a quantidade de parâmetros exigida, foi definida para que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

pudesse abarcar a maior quantidade de interessadas possíveis, haja vista a existência de equipamentos que contempla mais parâmetros.

É o relatório

### **Fundamentação**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual dever assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93, na qual se pauta o edital impugnado assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Lei de Licitações prevê o imperioso resguardo ao caráter competitivo do procedimento licitatório, não podendo o edital trazer exigências que não se configurem imprescindíveis para a eficiência da execução do objeto, a fim de que não haja restrição à maior competitividade possível, que invariavelmente ampliará o alcance da melhor proposta, em atendimento à supremacia do interesse público.

A lei 8.666/93, ao coibir a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo, por inserção de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes, não se adequa como fundamento ao que requer a Impugnante, posto que em razão da natureza do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143. Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

Pregão, por ser genuinamente precipuamente pela busca da menor proposta, a forma de se assegurar a melhor qualidade do fornecimento do equipamento é o zelo nas especificações técnicas do produto que se pretende adquirir.

As especificações constantes dos itens a serem licitados em nenhum momento condicionam a marca específica, mas apenas exigem requisitos mínimos que elevem a qualidade do bem a ser adquirido, que possui grande relevância no atendimento dos serviços em saúde e, por essa razão deve primar pela melhor qualidade possível em vista da sua vida útil, não se configurando unicamente a economia como melhor alternativa nesse caso, mas é de grande relevância a melhor qualidade.

Ademais, desde que atendidos aos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, incumbe ao órgão solicitante o balizamento das exigências que entender necessárias ao satisfatório cumprimento do objeto.

### **Conclusão**

Sendo assim, OPINO PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, por falta de amparo legal, tendo em vista que se encontram atendidos os princípios norteadores da administração pública, bem como os requisitos da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

É o parecer.

São Francisco/MG, 25 de julho de 2023.

CLODOALDO DE FRANÇA MENDES NUNES:0899855962  
Assinado de forma digital por CLODOALDO DE FRANÇA MENDES NUNES:0899855962  
Dados: 2023.07.25 13:59:50 -03'00'

Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo : 072/2023  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 015/2023  
Objeto : **Aquisição de Equipamentos de Laboratório (Bioquímica, Hematologia e Ions Seletivos)**, destinados a atender as necessidades do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal Dr. Brício de Castro Dourado.

**Relatório**

Trata-se de memorial apresentado em sede de IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.335.227/0001-74.

Considerando a manifestação do Setor Requisitante e emitido Parecer Técnico sobre o pedido pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Art. 3º § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Concluir os trâmites necessários a fim de se prosseguir com o andamento do processo nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 25 de Julho de 2023.

Cumpra-se.

MIGUEL PAULO SOUZA  
FILHO:85027049668  
668

Assinado de forma digital  
por MIGUEL PAULO  
SOUZA  
Dados: 2023.07.26  
15:14:42 -03'00'

Miguel Paulo Souza Filho  
Prefeito Municipal